Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1076
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0101706-18.2023.8.19.0001

APTE: ALEXANDRE SANTOS DE AZEVEDO
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE LEITE (Ativo)
ADVOGADO: JULYANA DAMASCENA DE MENEZES OLIVEIRA (Ativo)
APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

***EMENTA*. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, V E VII, C/C ART. 14, II, DO CP). ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06). RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP). ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311, § 2º, III, DO CP). CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B, DA LEI Nº 8.069/90). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. HOMICÍDIO TENTADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA ORAL DIVERGENTE. PROVA PERICIAL QUE NÃO CORROBORA A TESE ACUSATÓRIA. ÔNUS DA PROVA DA ACUSAÇÃO. NECESSIDADE DE NOVO JÚRI. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PELOS CRIMES CONEXOS. VETOR DA PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFASTAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

I – CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal impugnando condenação pela prática dos crimes de homicídio tentado qualificado (art. 121, § 2º, V e VII, c/c art. 14, II, do CP, em duas vítimas), associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), receptação (art. 180, caput, do CP), adulteração de si identificador de veículo (art. 311, § 2º, III, do CP

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

M

GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA:13935 Assinado em: 02/09/2026 11:13:15
Local: GAB. DES GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1077
Carimbado Eletronicamente

corrupção de menor (art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/1990).

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve cerceamento de defesa pela ausência de resposta aos ofícios requisitórios e pela recusa de exibição de material jornalístico em plenário; (ii) se o veredicto condenatório é manifestamente contrário à prova dos autos; (iii) se a valoração negativa da personalidade na dosimetria dos crimes conexos teve fundamentação idônea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cerceamento de defesa não se configura: a exibição de material jornalístico não juntado aos autos no prazo legal encontra óbice no art. 479 do CPP, e a ausência de resposta aos ofícios não gera nulidade sem demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP). A insuficiência da prova técnica quanto à origem dos disparos fragilizou a tese acusatória, não a defesa.

3.1. O veredicto condenatório quanto ao homicídio tentado é manifestamente contrário à prova dos autos. A prova testemunhal é divergente e inconciliável. Enquanto uma vítima afirmou que os disparos partiram do interior do veículo e que um agente teria saído com arma, a outra não soube precisar a origem dos tiros e declarou que os três fuzis estavam no interior do veículo. O Laudo de Exame em Veículo nº 7408/2023 registrou 4 IPAF no para-brisa sem concluir que os vestígios foram produzidos de dentro para fora, e todos os vidros estavam fechados na abordagem. A acusação não se desincumbiu do ônus de provar a origem dos disparos, impondo-se a submissão a novo júri (art. 593, III, "d", do CPP).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1078
Carimbado Eletronicamente

3.2. A condenação pela associação para o tráfico carece de prova segura da estabilidade e permanência do vínculo associativo e do animus associativo. O apelante somente foi identificado no dia do flagrante, e os policiais ouvidos na instrução afirmaram desconhecer sua participação no tráfico local, impondo-se novo júri.
3.3. A valoração negativa da personalidade nos crimes conexos teve fundamentação inidônea, ancorada exclusivamente na conduta homicida e desvinculada dos delitos mantidos, configurando juízo genérico e estigmatizante, em ofensa à individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF).
IV. Dispositivo e tese
4. Apelação parcialmente provida.

Tese de julgamento: 1. A ausência de prova técnica segura quanto à origem dos disparos, aliada à divergência testemunhal e à circunstância de estarem os vidros do veículo fechados, torna o veredicto condenatório por homicídio tentado manifestamente contrário à prova dos autos, impondo a submissão a novo júri. 2. A condenação por associação para o tráfico exige prova segura da estabilidade e permanência do vínculo associativo, não bastando a identificação do agente no dia do flagrante. 3. A valoração negativa da personalidade exige fundamentação concreta e idônea, não se admitindo juízo genérico ancorado em conduta desvinculada do delito em exame.

Vistos, relatados e discutidos estes au

em que são partes as acima epigrafadas,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1079
Carimbado Eletronicamente

GABINETE DO DESEMBARGADOR GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0101706-18.2023.8.19.0001

A C O R D A M, os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos termos da certidão de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de ALEXANDRE SANTOS DE AZEVEDO, vulgo "Gordinho" ou "Talibã", contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias que, após julgamento pelo Tribunal do Júri realizado em 06/05/2026, condenou o apelante à pena de 31 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.382 dias-multa, pela prática dos crimes de homicídio tentado qualificado (art. 121, § 2º, V e VII, c/c art. 14, II, do CP, em duas vítimas), associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/06), receptação (art. 180, *caput*, do CP), adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, § 2º, III, do CP) e corrupção de menor (art. 244-B, § 2º, da Lei nº 8.069/90).

Consta da denúncia que, no dia 23/08/2023, por volta das 05h30, durante operação poli no Complexo da Mangueirinha, o recorrente e compar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1080
Carimbado Eletronicamente

teriam efetuado disparos de arma de fogo contra os policiais militares Atilas Leonardo Gramião e Diego Rodrigues Ferreira, em contexto de associação para o tráfico de drogas vinculada à facção criminosa Comando Vermelho, utilizando veículo Jeep Renegade subtraído e com identificação adulterada, além de corromper o adolescente Ygor Lucas da Silva.

O Juízo de origem proferiu sentença de pronúncia em 08/10/2024, mantida pelo acórdão proferido em recurso em sentido estrito em 14/05/2025.

Realizada a sessão plenária do Júri em 06/05/2026, o Conselho de Sentença respondeu afirmativamente aos quesitos relativos a todos os crimes, sendo o apelante condenado na forma acima relatada.

Em suas razões recursais, a defesa suscita, em síntese: (i) cerceamento de defesa, ante a ausência de resposta aos ofícios requisitórios de laudo de local, imagens de câmeras corporais e de viatura; (ii) decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, notadamente quanto à autoria e à dinâmica dos disparos de homicídio tentado; (iii) ausência de prova segura quanto à estabilidade e permanência do vínculo associativo para o crime de associação para o tráfico;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1081
Carimbado Eletronicamente

erro na dosimetria da pena, com pleito de reconhecimento da confissão espontânea em relação ao duplo homicídio tentado, redução do aumento da pena-base e afastamento da valoração negativa da personalidade.

O Ministério Público, em contrarrazões, pugna pelo desprovimento do recurso, sustentando a higidez do julgamento, a soberania dos veredictos e a correção da dosimetria.

A Procuradoria de Justiça ofereceu o judicioso parecer que se encontra nos autos.

É o relatório.

V O T O

A defesa suscita preliminar de cerceamento de defesa, alegando que ofícios requisitórios de laudo de local, de informações sobre câmeras de segurança do local e de câmeras corporais e de viatura da PMERJ não teriam sido respondidos antes da sessão plenária, bem como que teria sido impedida de exibir material jornalístico em plenário.

A preliminar não merece acolhimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1082
Carimbado Eletronicamente

Em primeiro lugar, quanto ao material jornalístico, o art. 479, do CPP, é expresso ao vedar a leitura de documento ou exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis da sessão de julgamento.

A reportagem que a defesa pretendia exibir não foi juntada aos autos no prazo legal, de modo que a recusa do Juízo presidente em admitir a sua exibição em plenário encontra amparo na lei processual e não configura qualquer cerceamento ao direito de defesa.

Em segundo lugar, quanto aos ofícios requisitórios, a eventual ausência de resposta não se traduz, por si só, em nulidade.

A teor do princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do CPP), a declaração de nulidade pressupõe a demonstração de efetivo prejuízo à parte que a alega. No caso, a defesa não demonstrou, de forma concreta, de que modo a ausência dos elementos requisitados teria comprometido a sua atuação em plenário, tampouco que a produção de tais provas teria o condão de alterar a convicção dos jurados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1083
Carimbado Eletronicamente

Ademais, o Juízo de origem, ao deferir as requisições, diligenciou no sentido de viabilizar a produção probatória, e a eventual inércia dos órgãos requisitados não pode ser imputada ao Estado-juiz, sob pena de se atribuir ao magistrado a responsabilidade por conduta de terceiros.

Registre-se, por fim, que a controvérsia quanto à dinâmica dos disparos decorre da insuficiência da prova produzida pela acusação, e não de qualquer cerceamento ao direito de defesa. Como se verá a seguir, a ausência de prova técnica segura quanto à origem dos disparos, longe de ter prejudicado a defesa, fragilizou a tese acusatória, que não se desincumbiu do ônus de comprovar adequadamente a dinâmica dos fatos.

Rejeito, pois, a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, a tese defensiva central reside na alegação de que o veredicto condenatório quanto aos crimes de homicídio tentado seria manifestamente contrário à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, "d", do CPP.

Cumpre registrar que a apelação funda na decisão manifestamente contrária à prova dos autos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1084
Carimbado Eletronicamente

se confunde com o reexame aprofundado do mérito, vedado pela soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF). A cassação do julgamento, nessa hipótese, exige que a conclusão dos jurados se mostre absolutamente divorciada do conjunto probatório, sem qualquer lastro idôneo de sustentação.

No caso concreto, a análise detida do acervo probatório revela que o veredicto condenatório quanto ao crime de homicídio tentado não encontra suporte seguro e unívoco nos autos, sobretudo no que tange à **autoria e à dinâmica dos disparos**.

A prova oral produzida em juízo apresenta **divergências substanciais e inconciliáveis** quanto ao ponto nodal da acusação.

A vítima Diego Rodrigues Ferreira declarou, em depoimento do dia 08/05/2024, que os disparos partiram de dentro do veículo, pela frente, e acrescentou que um dos agentes teria saído do veículo portando uma arma de fogo. Por outro lado, a vítima Atilas Leonardo Gramião, na mesma ocasião, não soube informar com precisão de onde partiram os disparos, não tendo sido capaz de individualizar a origem dos tiros nem de apont

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1085
Carimbado Eletronicamente

com segurança, quem teria efetuado os disparos contra a guarnição.

A propósito, confira-se excerto do seu depoimento:

> *"(...)*
> *MP: Como foi essa abordagem, o senhor se recorda? Os senhores estavam de viatura ou a pé?*
> *Atilas: A pé.*
> *MP: Como foi essa abordagem? O que vocês fizeram para abordar esse veículo?*
> *Atilas: Demos ordem de parada. Fechar um pouco a rua pra tentar parar. Eles nos avistaram e efetuaram disparos.*
> *MP:* ***Esses disparos que eles efetuaram, os senhores conseguiram identificar que foram em direção onde os senhores estavam, ou eles dispararam pro alto?***
> *Atilas:* ***Não tem como precisar.***
> *MP: Eles estavam dentro do carro de frente?*
> *Atilas: De frente pra gente.*
> *MP: Esses disparos partiram de dentro do veículo, ninguém tava do lado de fora quando começou.*
> *Atilas: Não tinha outros veículos pelo horário.*
> *MP:* ***Estou perguntando se eles começaram a atirar quando estavam dentro do carro?***
> *Atilas:* ***Não dá pra te precisar****.* ***Não tinha como observar pela distância.***
> *MP:* ***O senhor não consegue me dizer se eles desceram do carro e começaram a atirar ou se eles atiraram de dentro do carro.***
> *Atilas:* ***Não tem como precisar isso.***
> *MP: E aí com a ação deles os senhc efetuaram o revide e o carro continuou?*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1086
Carimbado Eletronicamente

Atilas: Ele perdeu a direção e parou próximo da gente.

(...)"

A divergência entre os relatos das duas vítimas assume relevância decisiva. Enquanto Diego sustenta que ao menos um agente teria **descido do veículo armado**, Atilas afirma que **os três fuzis foram encontrados no interior do veículo**. Tais versões são **mutuamente excludentes** quanto à dinâmica essencial dos fatos. Ora, se um agente teria saído do automóvel com arma em punho, seria razoável esperar que o armamento, ou parte dele, fosse localizado fora do veículo ou em poder de quem dele desceu. Ao contrário, a localização integral dos três fuzis no interior do automóvel é incompatível com a narrativa de que um dos agentes teria deixado o veículo armado para efetuar disparos.

A essas divergências soma-se um dado objetivo de relevo, qual seja, o fato de que **no momento da abordagem policial, todos os vidros do veículo estavam fechados**. Tal circunstância, devidamente aferida dos autos, assume importância decisiva para o deslinde da controvérsia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1087
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, a tese acusatória sustenta que os disparos teriam partido do interior do veículo, em movimento, em direção aos policiais. Todavia, a efetivação de disparos de arma de fogo do interior de um veículo em movimento, com todos os vidros fechados, além de fisicamente dificultosa, deixaria vestígios periciais específicos e passíveis de constatação técnica, notadamente a análise de trajetória balística dos projéteis, a individualização dos impactos de projétil de arma de fogo (IPAF) quanto ao sentido de entrada e saída e a verificação de resíduos de disparo. Nada disso foi produzido nos autos.

E não é só.

Mais relevante, contudo, é o conteúdo da prova pericial no veículo. O **Laudo de Exame em Veículo nº 7408/2023, juntado aos autos no dia da sessão plenária do Júri, registrou a existência de 4 (quatro) IPAF no para-brisa** do veículo Jeep Renegade, além de diversos outros impactos distribuídos pelos setores anterior, lateral esquerdo, lateral direito e posterior do automóvel. Não obstante, o laudo pericial **não concluiu que tais vestígios foram produzidos de dentro para fora**, tampouco realizou análise de trajetória balística capaz

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1088
Carimbado Eletronicamente

determinar, com segurança técnica, a origem e a direção dos disparos.

A ausência dessa conclusão pericial assume relevância decisiva. A tese acusatória, corroborada pela declaração da vítima Diego, sustenta que os disparos teriam partido do interior do veículo, em direção aos policiais. Todavia, a prova pericial, que é meio de prova tecnicamente mais apto a esclarecer a dinâmica dos fatos, **não confirmou essa versão**, limitando-se a registrar a existência dos impactos, sem estabelecer o sentido em que foram produzidos. A mera constatação de IPAF no para-brisa, sem conclusão sobre a direção dos disparos, não confirma a tese acusatória e, na dúvida, enfraquece e contradiz a narrativa de que os tiros teriam partido de dentro para fora.

Nesse cenário, impõe-se reconhecer que **o Ministério Público não se desincumbiu de produzir prova segura de que os disparos partiram do interior do veículo em movimento e com todos os vidros fechados**, quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo. A acusação, titular do ônus probatório (art. 156 do CPP), dispunha de meios técnicos adequados para comprov com o rigor exigido em matéria penal, a dinâmica dos fat

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1089
Carimbado Eletronicamente

notadamente através de laudo de local, exame de trajetória balística, exame residuográfico, confronto balístico e requisição de imagens. A opção por não produzir tais provas, ou a impossibilidade de fazê-lo, não pode reverter em prejuízo do apelante, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

A conclusão condenatória, fundada exclusivamente em prova testemunhal divergente e contraditada pela ausência de confirmação pericial e pela circunstância objetiva dos vidros fechados, **mostra-se manifestamente contrária à prova dos autos**, pois não há lastro probatório idôneo e unívoco a sustentar, com a segurança exigida em matéria penal, a autoria e a dinâmica dos disparos imputados ao apelante.

Registre-se, ainda, que a juntada do laudo pericial apenas no dia da sessão plenária, sem a oportunidade de contraditório pleno sobre o seu conteúdo, agrava a fragilidade da convicção condenatória, na medida em que a defesa não dispôs de tempo hábil para explorar, em plenário, as lacunas e omissões do exame pericial.

Impõe-se, portanto, a **anulação do julgamento quanto aos crimes de homicídio tentado**, com a submissão do apelante a novo júri, por deci

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1090
Carimbado Eletronicamente

manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", do CPP).

A defesa também se insurge contra a condenação pelo crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/06), sustentando a ausência de prova segura e suficiente da estabilidade e permanência do vínculo associativo.

O tipo penal do art. 35 da Lei nº 11.343/06 exige, para a sua configuração, a associação estável e permanente de duas ou mais pessoas, com o fim de praticar, reiteradamente ou não, os crimes previstos na referida lei.

Trata-se de crime de perigo, de natureza permanente, que pressupõe o *animus* associativo estável, elemento subjetivo que deve ser demonstrado por prova segura e inequívoca, não bastando a mera presença eventual em local de tráfico ou a participação isolada em atos delitivos.

No caso concreto, a condenação pelo crime de associação para o tráfico fundou-se, essencialmente, na vinculação do apelante à fac

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1091
Carimbado Eletronicamente

criminosa Comando Vermelho e na sua atuação como "segurança armada" de "Beto", chefe do tráfico local.

Contudo, a prova produzida nos autos **não demonstrou, com a segurança exigida, a estabilidade e a permanência do vínculo associativo** exigidas pelo tipo penal.

Dois elementos probatórios reforçam essa conclusão.

Em primeiro lugar, **o apelante somente foi identificado no dia do flagrante**, não havendo nos autos qualquer elemento que demonstre a sua participação anterior e continuada em organização destinada ao tráfico de drogas. A identificação exclusivamente na data dos fatos, sem lastro em investigação prévia, em interceptações, em vigilância ou em qualquer outro meio de prova que evidenciasse a permanência do vínculo, é absolutamente insuficiente para a configuração do crime de associação.

Em segundo lugar, **os policiais ouvidos na instrução afirmaram desconhecer a participação do apelante como integrante do tráfico local**. A pr testemunhal, que constituiria o meio mais direto

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1092
Carimbado Eletronicamente

demonstrar a atuação habitual do agente no contexto do tráfico, não apenas deixou de confirmar a associação como expressamente negou o conhecimento de qualquer vínculo associativo do apelante com o tráfico da região.

A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a configuração do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06 exige a demonstração concreta do vínculo associativo estável, não bastando a mera coautoria eventual ou a participação isolada em atos de tráfico.

A ausência de prova segura quanto ao elemento subjetivo e a insuficiência probatória quanto à permanência do vínculo, agora reforçadas pela identificação exclusiva do apelante no dia do flagrante e pelo desconhecimento, pelos policiais, de sua participação no tráfico local, comprometem de forma definitiva a higidez da condenação por esse crime.

Não há nos autos elementos objetivos e seguros que demonstrem, para além de qualquer dúvida razoável, que o apelante integrava, de forma estável e permanente, associação destinada ao tráfico de drogas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1093
Carimbado Eletronicamente

Impõe-se, portanto, a **anulação do julgamento quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas**, com a submissão do apelante a novo júri, por total ausência de prova da estabilidade e permanência do vínculo associativo.

No que concerne aos demais crimes conexos, de receptação (art. 180, caput, do CP), adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, § 2º, III, do CP) e corrupção de menor (art. 244-B, § 2º, da Lei nº 8.069/90), a condenação deve ser mantida, pois a materialidade e a autoria restaram suficientemente demonstradas por prova segura e harmônica, independentemente da controvérsia que macula o homicídio tentado.

A materialidade do crime de receptação (art. 180, caput, do CP) restou comprovada pela apreensão do automóvel Jeep Renegade, cuja subtração foi registrada no RO nº 026-02971/2023. A autoria é segura, pois o apelante foi surpreendido utilizando o veículo subtraído, em situação que evidencia o conhecimento da origem ilícita do bem.

Nesse ponto, impõe-se registrar q
quando o bem houver sido apreendido em poder do ager

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1094
Carimbado Eletronicamente

cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova.

Com efeito, a sistemática probatória que rege o delito de receptação impõe ao agente que se encontra na posse do bem objeto de crime o ônus de demonstrar a origem lícita da coisa ou a sua boa-fé, por ser ele quem detém o conhecimento direto e exclusivo acerca da forma como a adquiriu. Trata-se de decorrência natural da posição probatória do agente, e não de inversão do ônus da prova, que permanece, quanto à materialidade do crime e ao elemento subjetivo do tipo, com a acusação.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação,* ***se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou sua conduta culposa, nos termos do dispos***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1095
Carimbado Eletronicamente

no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova *(AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).*
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial.
3. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no AREsp 1142873/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECEPTAÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ***PACIENTE FLAGRADO NA POSSE DO BEM DE ORIGEM ILÍCITA. ÔNUS DA PROVA.***
(...)
III - Não há que se falar em indevida inversão do ônus da prova, considerando que ***esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, tratando-se de crime de receptação, em que o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar que desconhecia a sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu (precedentes).***
(...)
(STJ - HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1096
Carimbado Eletronicamente

No caso concreto, o apelante, surpreendido utilizando o veículo subtraído horas antes, com placa adulterada e placas adicionais no interior do porta-malas, não apresentou qualquer elemento apto a demonstrar a origem lícita do bem nem a sua conduta culposa, não se desincumbindo do ônus que lhe competia. A conduta de quem utiliza veículo sabidamente roubado, em tais circunstâncias, amolda-se com precisão ao tipo do art. 180, *caput*, do CP, não havendo qualquer dúvida razoável quanto à sua configuração.

Quanto à adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, § 2º, III, do CP), a materialidade restou demonstrada pelo laudo pericial, que registrou a divergência entre a placa ostentada (RKQ7B20) e a placa real do veículo, bem como a localização de duas placas adicionais (RJH 8D33) no interior do porta-malas.

A adulteração é objetiva e inconteste, e a autoria decorre da utilização do veículo adulterado pelo apelante, em situação que não deixa margem a dúvida quanto à sua ciência e participação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1097
Carimbado Eletronicamente

Do mesmo modo, a materialidade e a autoria do crime de corrupção de menor restaram demonstradas pela participação do adolescente Ygor Lucas da Silva nos fatos, em companhia do apelante, conforme prova oral colhida em juízo e em plenário.

A presença e a atuação conjunta do adolescente com o apelante em contexto de utilização do veículo subtraído e com placa adulterada evidenciam a corrupção do menor, que foi envolvido na prática de infrações penais.

Nesse ponto, impõe-se registrar que, para a configuração do crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, é desnecessária a demonstração de que o agente induziu, facilitou ou exerceu influência sobre o adolescente na prática delitiva, bastando a comprovação da prática de infração penal em companhia do menor.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 500, consolidou o entendimento de que:

> "*A configuração do crime do art. 244-B Estatuto da Criança e do Adolescente não depende*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1098
Carimbado Eletronicamente

> *prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.*"

Trata-se, portanto, de crime formal, cujo tipo se satisfaz com a mera prática de infração penal em companhia do adolescente, independentemente da demonstração de que o agente tenha exercido qualquer influência sobre o menor ou de que este tenha sido efetivamente corrompido. A norma tutela o desenvolvimento moral e psicológico do adolescente, bastando, para a consumação, a exposição do menor a contexto delitivo, ainda que não comprovado o resultado corruptivo.

No caso concreto, a participação do adolescente Ygor Lucas da Silva nos fatos, em companhia do apelante, restou demonstrada pela prova oral, sendo prescindível, à luz da Súmula nº 500 do STJ, a demonstração de que o apelante tenha induzido, facilitado ou exercido influência sobre o menor. A condenação por esse delito, portanto, encontra lastro seguro e suficiente nos autos, não havendo falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1099
Carimbado Eletronicamente

No plano da aplicação das sanções, a defesa se insurge contra a valoração negativa da circunstância judicial relativa à personalidade do agente na primeira fase da dosimetria da pena dos crimes conexos.

A sentença, ao valorar negativamente essa circunstância, assim fundamentou:

> "*o acusado revelou uma personalidade com aspectos negativos, tais como frieza emocional e uma agressividade hostil, também chamada de destrutiva*"

concluindo que:

> "*Aquele que se dispõe a matar um policial já perdeu todos os seus freios morais, revelando traços de personalidade os quais muito se aproximam de condutopatas, merecendo, dessa forma, majoração da pena-base.*"

A fundamentação utilizada não se mostra idônea nem compatível com a incidência dessa circunstância nos crimes conexos de receptação, adulteração de sinal identificador e corrupção de menor.

A circunstância judicial da personalidade, prevista no art. 59 do CP, somente pode ser valorada negativamente quando houver fundamentação concreta, idônea, lastreada em elementos objetivos extraídos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1100
Carimbado Eletronicamente

autos que demonstrem, de forma específica, a índole e o caráter do agente, em relação ao delito em exame.

No caso, a motivação da sentença está inteiramente ancorada na conduta de homicídio tentado ("*aquele que se dispõe a matar um policial*"), ou seja, em elemento que diz respeito exclusivamente ao crime doloso contra a vida.

A valoração negativa da personalidade, assim, foi construída a partir de juízo sobre a disposição do agente para matar, circunstância estranha e desvinculada dos crimes conexos, que não envolvem violência contra a vida de terceiros.

A conclusão sentencial de que o apelante "*perdeu todos os seus freios morais*" e apresenta traços "*muito próximos de condutopatas*" constitui juízo genérico, estigmatizante e desprovido de lastro técnico, fundado em impressão subjetiva sobre a gravidade do homicídio, e não em elementos objetivos e específicos que demonstrem a índole do agente em relação aos delitos de receptação, adulteração de sinal identificador e corrupção de menor.

A jurisprudência do Superior Tribunal Justiça é firme no sentido de que a personalidade, co

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1101
Carimbado Eletronicamente

circunstância judicial, exige fundamentação concreta, não se admitindo a sua valoração negativa com base em elementos genéricos, na gravidade abstrata do delito ou na mera condição pessoal do agente.

A utilização de expressões como "*frieza emocional*", "*agressividade hostil*" e "*condutopata*", sem a demonstração objetiva de tais traços por elementos probatórios específicos, configura fundamentação inidônea, incompatível com o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF).

Ademais, a motivação empregada revela clara contaminação da dosimetria dos crimes conexos por juízo formulado a partir do crime mais grave (homicídio tentado), o que viola a autonomia e a individualização de cada pena e configura verdadeiro *bis in idem* valorativo, na medida em que a gravidade da conduta homicida, que já fundamentaria a majoração da pena-base do próprio homicídio, foi indevidamente projetada para agravar a pena de delitos que não guardam relação com essa conduta.

Impõe-se, portanto, o afastamento da circunstância judicial negativa relativa à personalidade quanto aos crimes conexos, com a consequente readequação da dosimetria desses delitos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1102
Carimbado Eletronicamente

Passo ao cálculo da nova dosimetria penal de acordo com a fundamentação supra:

Art. 180, *caput*, do CP:
- CP, art. 59 (favoráveis) = **01 ano de reclusão e 10 dias-multa**.

Art. 311, § 2º, III, do CP:
- CP, art. 59 (favoráveis) = **03 anos de reclusão e 10 dias-multa**.

Art. 244-B do ECA:
- CP, art. 59 (favoráveis) = **01 ano de reclusão**.

Art. 69, do CP:
- Somatório: (reclusão 01 + 03 + 01) + (dias-multa = 10 + 10) = **05 anos de reclusão, e pagamento de 20 dias-multa**.

O *quantum* de pena restou fixado em patamar superior a 04 e inferior a 08 anos, justificando-se a aplicação do regime inicial semiaberto (CP, art. 33, § 2º, "b").

Com estas considerações, o voto é no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para anular o julgamento quanto aos crimes de homicídio tentado (art. 121, § 2º, V e VII, c/c art. 14, II, do CP) e associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/06), determinando que o apelante seja submetid

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1103
Carimbado Eletronicamente

novo júri, por decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", do CPP), e manter a condenação pelos demais crimes conexos de receptação (art. 180, caput, do CP), adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311, § 2º, III, do CP) e corrupção de menor (art. 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90), redimensionando as penas dos referidos crimes, conforme a fundamentação supra, resultando em 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 20 dias-multa.

(documento datado e assinado digitalmente)

Desembargador GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA
Relator

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE